SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79864 - MS (2026/0334488-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	EDSON CATTO ZANOTIM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE FOLHA DE ANTECEDENTES NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL SUBSIDIÁRIA, CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. ALEGADA "PROVA DIABÓLICA". INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. **2.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A determinação judicial de juntada de folha completa de antecedentes na fase pré-processual não se justifica quando o Ministério Público dispõe de acesso institucional e poder requisitório suficientes para obtenção direta das informações necessárias ao exame do art. 28-A do Código de Processo Penal, subsistindo a atuação judicial apenas de forma excepcional e subsidiária, mediante comprovação objetiva de inviabilidade dos meios próprios.

- A alegação de que a ferramenta "Consulta Criminal Nacional" não possuiria eficácia de folha de antecedentes, por se restringir aos dados do SEEU, não autoriza, por si, a intervenção judicial, ausente demonstração concreta e específica de impossibilidade de acesso a registros sigilosos ou condenações sem guia ativa de execução.

- No mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída do direito alegado; assertivas genéricas acerca de limitações tecnológicas não afastam o ônus mínimo de indicação objetiva da inviabilidade dos meios próprios, não configurando "prova diabólica". Nesse sentido: AgRg no RMS n. 62.394/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60006256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b2302cd-b85e-4374-9971-08e7555c1598

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b2302cd-b85e-4374-9971-08e7555c1598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79864 - MS (2026/0334488-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	EDSON CATTO ZANOTIM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE FOLHA DE ANTECEDENTES NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL SUBSIDIÁRIA, CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. ALEGADA "PROVA DIABÓLICA". INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. **2.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A determinação judicial de juntada de folha completa de antecedentes na fase pré-processual não se justifica quando o Ministério Público dispõe de acesso institucional e poder requisitório suficientes para obtenção direta das informações necessárias ao exame do art. 28-A do Código de Processo Penal, subsistindo a atuação judicial apenas de forma excepcional e subsidiária, mediante comprovação objetiva de inviabilidade dos meios próprios.

- A alegação de que a ferramenta "Consulta Criminal Nacional" não possuiria eficácia de folha de antecedentes, por se restringir aos dados do SEEU, não autoriza, por si, a intervenção judicial, ausente demonstração concreta e específica de impossibilidade de acesso a registros sigilosos ou condenações sem guia ativa de execução.

- No mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída do direito alegado; assertivas genéricas acerca de limitações tecnológicas não afastam o ônus mínimo de indicação objetiva da inviabilidade dos meios próprios, não configurando "prova diabólica". Nesse sentido: AgRg no RMS n. 62.394/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60006987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: b48f1403-8afd-44fe-8a6c-ef0e054eac15

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Mandado de Segurança Criminal n. 1411357-74.2026.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que, nos inquéritos policiais sob a jurisdição da Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de Dourados/MS, foi indeferido o pedido de juntada judicial de certidões de antecedentes criminais do investigado EDSON CATTO ZANOTIM, no Inquérito Policial n. 0901638-22.2026.8.12.0002, formulado para subsidiar a análise da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, sustentando que o poder requisitório ministerial não exclui a determinação judicial de juntada de antecedentes, quando necessárias informações completas, inclusive sigilosas, para o controle de legalidade do ANPP.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, em acórdão assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL – MANDADO DE SEGURANÇA – ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL – JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. I - CASO EM EXAME: 1. Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Estadual contra ato do Juiz de Direito da Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de Dourados/MS, que indeferiu o pedido ministerial de juntada judicial de antecedentes criminais do investigado em autos de inquérito policial, visando subsidiar análise da possibilidade de celebração de Acordo de Não-Persecução Penal – ANPP. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se há direito líquido e certo do Ministério Público à determinação judicial de juntada de certidões de antecedentes criminais de investigado, para fins de instrução de eventual proposta de Acordo de Não-Persecução Penal. III - RAZÕES DE DECIDIR: 3. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, evidenciado de forma clara, objetiva e disponível no momento da impetração. 4. A análise dos requisitos para o oferecimento do ANPP constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, que deve instruir os procedimentos com os elementos necessários, inclusive a obtenção de certidões de antecedentes criminais. 5. O Ministério Público dispõe de acesso direto aos antecedentes criminais por meio de ferramenta digital inserida na Plataforma Digital do Poder Judiciário, fruto de acordo de cooperação técnica entre CNMP e CNJ, dispensando intermediação judicial. 6. A autoridade coatora demonstrou de forma satisfatória que a imposição de providência judicial extra, para juntada de antecedentes criminais, comprometeria a eficiência e a adequada distribuição das funções jurisdicionais na unidade judicial. 7. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não há direito líquido e*

Documento eletrônico VDA60006987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: b48f1403-8afd-44fe-8a6c-ef0e054eac15

certo ao deferimento de diligência cuja execução é possível pelo próprio órgão interessado, sem necessidade de intervenção judicial. 8. A eventual necessidade de obtenção de informações complementares pelo Judiciário depende da demonstração de que o acesso direto pelo Ministério Público não forneceu elementos suficientes, situação não verificada no caso em análise. IV - DISPOSITIVO E TESE: 9. Contra o parecer, segurança denegada. Teses de julgamento: a) A juntada de certidões de antecedentes criminais para análise de viabilidade de Acordo de Não-Persecução Penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, que dispõe de meios próprios e acesso direto aos dados. b) A ausência de demonstração de impossibilidade de obtenção dos documentos pelos meios institucionais do Parquet afasta o direito líquido e certo à intervenção judicial. c) A imposição ao Judiciário de atos instrutórios próprios do Ministério Público viola os princípios da eficiência e da separação funcional entre instituições do sistema de justiça. Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 5.º, LXIX. CPP, art. 28-A e 748; Lei 12.016/2009, art. 1.º e 5.º Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no RMS n. 55946/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j: 06/03/2018, p: 14/03/2018; e TJMS, Mandado de Segurança Criminal n. 1406665-66.2025.8.12.0000, Três Lagoas/MS, Primeira Seção Criminal, rel. Des. Luiz Cláudio Bonassini da Silva, j: 24/06/2025, p: 26/06/2025.

Na sequência, foi interposto recurso em mandado de segurança perante esta Corte, no qual se alegou, entre outros pontos, limitações das ferramentas de consulta disponíveis e a necessidade de juntada judicial da folha de antecedentes completa, inclusive de informações sigilosas, para a análise da viabilidade do ANPP.

A decisão agravada negou provimento ao recurso em mandado de segurança, ao fundamento de que a obtenção das certidões e registros necessários, inclusive sigilosos, incumbe ao Ministério Público por meios próprios, sendo a intervenção judicial condicionada à demonstração concreta de impossibilidade de acesso direto, o que não se verificou no caso. Assentou-se a suficiência do acesso institucional às bases judiciais e registrou-se dado empírico indicativo de que, na unidade judicial, diversos ANPP foram homologados sem pedidos de juntada de antecedentes, evidenciando a capacidade de instrução pelo *Parquet*.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que o acesso formal à ferramenta "Consulta Criminal Nacional", derivada do Acordo de Cooperação Técnica n. 94/2024 (CNJ/CNMP), não se confunde com a disponibilização material, integral e fidedigna de todos os registros necessários à aferição de antecedentes. Aduz que a própria ferramenta adverte não possuir eficácia de folha de antecedentes e informa que sua fonte de dados está restrita ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o que inviabiliza o alcance de processos sigilosos e de condenações com pena integralmente cumprida e sem guia ativa de execução.

Documento eletrônico VDA60006987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: b48f1403-8afd-44fe-8a6c-ef0e054eac15

Sustenta que exigir demonstração concreta e individualizada das informações não fornecidas configura prova diabólica, pois pressupõe conhecimento prévio dos registros omitidos. Defende que o art. 28-A do Código de Processo Penal demanda conhecimento adequado da vida pregressa do investigado, de modo que a obtenção da folha completa atende ao interesse de todos os sujeitos processuais e ao controle de legalidade e voluntariedade do ANPP. Assevera que a atuação judicial complementar não transfere a atividade instrutória ao Judiciário, mas apenas viabiliza acesso a informações existentes nos próprios registros judiciais que não são integralmente acessíveis ao Ministério Público pelos mecanismos institucionais disponíveis, sendo compatíveis e coexistentes o poder requisitório ministerial e a intervenção jurisdicional excepcional.

Requer a reconsideração da decisão agravada para determinar ao Juízo da Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de Dourados/MS a juntada da folha completa de antecedentes criminais de EDSON CATTO ZANOTIM, nos autos do Inquérito Policial n. 0901638-22.2026.8.12.0002, a fim de subsidiar a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP; e, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo colegiado da Quinta Turma, com a reforma da decisão e a determinação da diligência postulada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A alegação de que a ferramenta "Consulta Criminal Nacional" não possui eficácia de folha de antecedentes e que sua base se restringe aos dados do SEEU, o que inviabilizaria o acesso a processos sigilosos e a condenações sem guia ativa de execução, não autoriza, por si, a determinação judicial de juntada da folha completa de antecedentes na fase pré-processual. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Ministério Público obter, por meios próprios, as certidões e registros necessários, inclusive os sigilosos, sendo a intervenção judicial condicionada à demonstração objetiva da impossibilidade de acesso direto.

No ponto, é elucidativa a diretriz: "Conforme a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária requisição da folha de antecedentes criminais ao Juízo, uma vez que o Parquet pode requisitá-la diretamente ao órgão competente. 2. Não tendo o *Parquet* demonstrado a impossibilidade de obter a folha de antecedentes criminais da ré por meios próprios, não há que se falar em direito líquido e certo a requerer judicialmente essa diligência". (AgRg no RMS n. 62.394/SP, relator

Documento eletrônico VDA60006987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: b48f1403-8afd-44fe-8a6c-ef0e054eac15

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023). Ademais, reitero que consta dado empírico relevante de que foram homologados quatorze ANPP naquela unidade sem pedido de juntada judicial de antecedentes, o que reforça a suficiência dos meios institucionais disponíveis ao *Parquet*. Ausente comprovação específica de insuficiência no caso concreto, a tese não merece acolhimento.

A afirmação de que a exigência de demonstração concreta das informações não fornecidas pela ferramenta configuraria "prova diabólica" não afasta o ônus mínimo de indicação objetiva da inviabilidade dos meios próprios. O padrão de cognição do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, o que não se satisfaz com assertivas genéricas sobre limitações tecnológicas. É juridicamente adequado exigir que o agravante apresente, ao menos, elementos objetivos de falha de acesso no caso concreto, o que não foi feito. A diretriz jurisprudencial citada acima reitera que a intervenção judicial só se justifica mediante demonstração específica da impossibilidade de obtenção por vias próprias, premissa não atendida.

É incontroverso que o art. 28-A do CPP demanda exame adequado da vida pregressa do investigado e que a informação sobre antecedentes serve ao controle de legalidade e voluntariedade do ANPP, em benefício de todos os sujeitos processuais. Todavia, tal utilidade não se converte em direito líquido e certo à intervenção judicial para a juntada, quando o titular da iniciativa do acordo dispõe de acesso institucional e poder requisitório suficiente à obtenção direta das informações. A orientação desta Corte, em linha com o acórdão estadual, é no sentido de que a atividade instrutória primária do ANPP incumbe ao Ministério Público, e a atuação judicial é subsidiária, condicionada à comprovação objetiva de inviabilidade dos meios próprios. Ausente tal demonstração, a tese não comporta acolhimento.

A compatibilidade entre o poder requisitório ministerial e a intervenção judicial excepcional é reconhecida, em tese. Contudo, a atuação jurisdicional complementar depende de comprovação objetiva de que os meios institucionais do Ministério Público se revelaram insuficientes no caso concreto, o que não foi demonstrado. Assim, embora os instrumentos possam coexistir, as condições para acionamento da via judicial – imprescindibilidade e insuficiência comprovada – não se encontram presentes, razão pela qual o pedido não merece deferimento.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60006987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: b48f1403-8afd-44fe-8a6c-ef0e054eac15

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:43
Código de Controle do Documento: b48f1403-8afd-44fe-8a6c-ef0e054eac15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0334488-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 79.864 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09016382220268120002 14031968020238120000 14113577420268120000 90163822202681200002

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	EDSON CATTO ZANOTIM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	EDSON CATTO ZANOTIM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:41
Código de Controle do Documento: DF691EF8-3429-44EB-BEE1-6C23D44CF769